



**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CMSCL**

Criado em 05 de setembro de 1991 pela Lei n.º 2.979/91
Atualizada e substituída em 06 de junho de 2006 pela Lei n.º 4858/06

OFÍCIO Nº 001/2024/CMSCL

Conselheiro Lafaiete, 08 de fevereiro de 2024.

A Vossa Senhoria
Fernando Bandeira
Presidente Câmara Municipal
Rua Assis Andrade, 540 – Centro
NESTA

EXPEDIENTE
20 / 02 / 24

Ref.: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06 E/2024.

1. Trata-se de documento para prestar informações sobre o Projeto de Lei Ordinária N.º 06 E/2024 no qual acrescenta os incisos V e VI ao art.6º da Lei Municipal n° 4.858, de 07 de junho de 2006, que institui o Conselho Municipal de Saúde; bem como para explicitar questões afetas ao funcionamento deste Conselho Municipal.
2. O Projeto de Lei supracitado foi apresentado na Casa Legislativa Municipal na data de 06 de fevereiro de 2024, com autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
3. Segundo as alterações propostas, o art.6º da Lei Municipal n° 4.858, de 07 de junho de 2006 passaria a vigor com a redação acrescida dos incisos V e VI, a saber:
 - V- A Presidência do Conselho deverá ser alternada anualmente, permitida uma recondução;
 - VI- A indicação dos representantes de usuários e de entidades dos trabalhadores de saúde deverá ser realizada pela pessoa jurídica regular devidamente constituída na forma de seus estatutos, mediante deliberação aprovada em assembleia..."
4. Neste sentido, compete também citar a justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal de que *"o presente projeto de lei busca propiciar a valorização da representatividade e também do regime democrático."*



**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CMSCL**

Criado em 05 de setembro de 1991 pela Lei n.º 2.979/91
Atualizada e substituída em 06 de junho de 2006 pela Lei n.º 4858/06

5. Assim, vimos apresentar a Vossa Senhoria alguns pontos do presente projeto que são questionáveis e ainda apresentar a legislação que subsidia nosso entendimento contrário à proposta apresentada.
6. A Lei Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.
7. No art. 1º, § 5º, da Lei 8.142/93 ficou estabelecido que as Conferências de Saúde e **os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.**
8. Deste modo, é imperioso registrar que toda alteração relativa à organização e ao funcionamento do Conselho de Saúde é matéria na qual compete ao próprio órgão colegiado definir, mediante deliberação constada em seu regimento interno.
9. Corroborando com este argumento, a justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal utiliza como parâmetro **o regimento interno** do Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais. Isto é, trata-se de uma definição interna daquele órgão colegiado.
10. Outro ponto utilizado como justificativa no Projeto em pauta foi a Resolução Nº 522, de 09 de Julho de 2019, do Conselho de Saúde do Distrito Federal, na qual aprova a atualização do Regimento Interno daquele Conselho de Saúde.
11. Deste modo, outra vez o Poder Executivo utilizou como referência uma definição realizada no âmbito interno de um Conselho de Saúde.
12. Portanto, o Projeto apresentado estaria em desacordo com as próprias referências utilizadas, uma vez que reconhece que as questões propostas são definições que partiram dos próprios órgãos de participação social na gestão do SUS, através de deliberações e registros em seus regimentos internos.
13. Consolidando este entendimento, a Resolução Nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, na qual aprova as diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde, em sua Quarta Diretriz, inciso IX, preceitua que:



**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CMSCL**

Criado em 05 de setembro de 1991 pela Lei n.º 2.979/91
Atualizada e substituída em 06 de junho de 2006 pela Lei n.º 4858/06

Qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente.

14. Qualquer disposição contrária a esta que fora mencionada implicaria no descumprimento de um dispositivo legal e interferiria diretamente na autonomia do Conselho de Saúde.
15. Ademais, é importante discutir sobre a motivação do Projeto em discussão.
16. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal N° 006-i2023 foi apresentado e debatido na ocasião da 55ª Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 31ª Legislatura e, naquela ocasião, foi realizada a votação pela rejeição e o arquivamento do Projeto.
17. Cumpre destacar que o referenciado projeto também tratou de alterações no funcionamento de todos os conselhos municipais de direitos do município e, como dito, foi rejeitado.
18. Não obstante, o Poder Executivo apresentou no corrente ano um novo Projeto tratando exclusivamente do Conselho Municipal de Saúde visando alterar o seu funcionamento.
19. Forçoso convir que, em decorrência de outras declarações, que o intuito do Projeto é modificar o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde em virtude de questões diversas as que foram apresentadas.
20. No próprio projeto foi realizada a seguinte menção:
(...)
Entender de forma diversa seria **compactuar com a eternização de um cidadão em cargo** para cujo exercício o legislador optou por atribuir dinamismo e renovação.
21. Para este ponto, ressaltamos as informações prestadas por meio do OFÍCIO N.º 112/2023/CMSCL onde esclarecemos que a composição deste Conselho segue as normas



**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CMSCL**

Criado em 05 de setembro de 1991 pela Lei n.º 2.979/91
Atualizada e substituída em 06 de junho de 2006 pela Lei n.º 4858/06

definidas em lei.

22. Ressaltamos, portanto, a necessidade de igualdade de tratamento que a administração deve dispensar. Também a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo.
23. Registra-se também que a impessoalidade se encontra relacionada com a finalidade, ou seja, com o fim previsto na lei, cujo desrespeito configura desvio. O princípio da impessoalidade também combate o desvirtuamento da atuação na esfera da administração pública.
24. Para finalizar, ressaltamos o trabalho e o compromisso deste Conselho no aprimoramento das políticas públicas de saúde do município e colocamo-nos à disposição desta egrégia Câmara Municipal para quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,


ROBERTO SANT'ANA LISBOA BATISTA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Conselheiro Lafaiete - MG